

## EMENDA Nº 138 (Proposta 1, art. 1.793)

### **Dê-se, à proposta nº 1 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:**

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública, ~~instrumento particular subscrito por duas testemunhas~~ ou termo judicial.

§ 1º .....

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente, salvo se realizada por todos os sucessores, ou se houver a concordância expressa de todos os herdeiros no instrumento de cessão.

§3º É válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, sob a condição de que o bem lhe seja atribuído na futura partilha.

### **Redação originalmente proposta pela subcomissão:**

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública, ~~instrumento particular subscrito por duas testemunhas~~ ou termo judicial.

§ 1º .....

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente, salvo se realizada por todos os sucessores, ou se houver a concordância expressa de todos os herdeiros no instrumento de cessão.

§3º É válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, sob a condição de que o bem lhe seja atribuído na futura partilha.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a supressão da expressão "instrumento particular subscrito por duas testemunhas" da proposta de alteração do art. 1.793 do Código Civil, com o intuito manter a atual forma de cessão do direito à sucessão aberta e do quinhão do coerdeiro por escritura pública, acrescentando-se a possibilidade de utilização do termo judicial.

De proêmio, insta destacar que o artigo 1.793 do atual Código Civil prevê que *o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública*. A forma pública para o referido ato não foi definida ao acaso. Vale lembrar que o artigo 80 do Código Civil define que *consideram-se imóveis*

*para os efeitos legais: I – (...); II - o direito à sucessão aberta.* Logo, por evidente que pela ficção jurídica que atribui à sucessão aberta o status de bem imóvel, a forma pública é definida em lei de para transmissão, conforme se verifica no artigo 108 da mesma Lei.

Ademais, nota-se que o próprio artigo 108 excepcionou que bens imóveis abaixo de 30 salários mínimos ficam dispensados da forma pública, mas o artigo 1.793 não estabeleceu qualquer exceção, demonstrando a preocupação do legislador, de que para a cessão de herança não se permite qualquer tipo de excludente à escritura pública, pois se trata de momento que gera efeitos patrimoniais irreversíveis.

Tal modificação visa manter a maior segurança jurídica possível, já prevista na redação do atual Código Civil e garantir a efetividade dos atos relacionados à transferência desses direitos hereditários. A manutenção da exigência da escritura pública para a cessão de direitos hereditários, em particular do quinhão de herança, justifica-se pela natureza específica desse ato e pela necessidade de assegurar que as partes envolvidas tenham plena ciência da extensão do que estão cedendo. Muitas vezes, ao realizar a cessão de seu quinhão, o herdeiro não sabe que está cedendo todos os direitos e obrigações, pensa que está cedendo um bem específico. O ambiente do contrato particular é fértil para que não haja o esclarecimento correto dos herdeiros, fazendo com que se ative o risco de fraudes ou, ainda, erros, na concessão do quinhão hereditário.

De fato, ao permitir a cessão por mero termo particular, abre-se a porta para inúmeras possíveis fraudes, sobretudo nos óbitos *ab intestato* e sem herdeiros necessários, em que os fraudadores terão todo o interesse em desviar bens, em prejuízo ao interesse público, sem nenhum tipo de interesse contrário ativo em sua fiscalização.

Outrossim, também a fiscalização do débito tributário se perderá pelo instrumento particular, que poderá surgir pós ou pré-datado sem qualquer comprovação. No mesmo sentido, a natureza de universalidade dos direitos sucessórios acarreta, por si só, uma dificuldade maior no cálculo do eventual imposto incidente sobre a cessão, que poderá acarretar multas e outros encargos mesmo aos cedentes de boa-fé que optarem por tal via.

Em suma, a escritura pública permite oxigenação e orientação jurídica no passo tão relevante de ceder os direitos, obrigações e bens recebidos por herança.

Ademais, apenas a título de explicação:

1. **Segurança e Formalidade:** A exigência da escritura pública como única forma de cessão proporciona maior segurança jurídica, uma vez que a lavratura desse instrumento envolve a participação de um tabelião, profissional habilitado a conferir autenticidade ao ato. A formalidade da escritura pública contribui para a prevenção de fraudes e para a clareza na manifestação de vontade das partes envolvidas.

2. **Publicidade e Terceiros:** A escritura pública confere publicidade aos atos, permitindo o acesso facilitado a informações sobre a transmissão dos direitos hereditários. Essa característica é relevante para terceiros interessados, como credores e adquirentes de bens, que podem consultar o registro público para obter informações sobre a titularidade e eventuais ônus que recaiam sobre a herança.
3. **Prevenção de Conflitos:** A escritura pública estabelece um procedimento formal e solene, o que reduz a probabilidade de conflitos futuros relacionados à validade da cessão. A clareza na documentação contribui para evitar interpretações dúbias e questionamentos sobre a eficácia da transferência dos direitos hereditários.
4. **Compatibilidade com Outras Normativas:** A preferência pela escritura pública alinha-se com o contexto normativo, considerando que diversas transações jurídicas de maior relevância já são regulamentadas pela necessidade de escritura pública, como é o caso da compra e venda de imóveis.
5. **Interesse Público:** A imposição da forma pública para a cessão de direitos hereditários está em consonância com o interesse público na segurança e estabilidade das relações patrimoniais, contribuindo para a eficácia do sistema sucessório e para a preservação da ordem jurídica.

Em suma, ao manter a escritura pública como requisito, busca-se, portanto, garantir que os coerdeiros compreendam integralmente as consequências de suas decisões, evitando equívocos e assegurando que a cessão reflita de forma precisa a vontade das partes, ao mesmo tempo em que se evitam fraudes e possíveis débitos tributários.

Diante desses fundamentos, a supressão da referência ao "instrumento particular subscrito por duas testemunhas" em favor da escritura pública no texto proposto busca fortalecer a proteção dos direitos hereditários, conferindo maior robustez aos instrumentos jurídicos utilizados nesse contexto.

**Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.**

**Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.**

**JOSÉ FERNANDO SIMÃO**